



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.007 - SP (2012/0186041-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRESCRIÇÃO E COBERTURA SECURITÁRIA. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC restou consolidado o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. Quanto à prescrição e alegação de ausência de cobertura securitária, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.007 - SP (2012/0186041-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão de fls. 781-786 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade se concluiu: (i) falta de prequestionamento de determinados dispositivos legais; (ii) a competência da Justiça estadual e (iii) incidência da Súmula nº 7/STJ acerca da prescrição e cobertura securitária.

Nas razões do regimental (fls. 790-803 e-STJ), a agravante, em síntese, rebate os fundamentos da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.007 - SP (2012/0186041-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, observa-se que a matéria versada nos arts. 206, § 1º, II, 771 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Acerca da alegação de ausência de cobertura securitária porque os danos nos imóveis decorreram de vícios de construção, observa-se que o Tribunal local afastou a pretensão dos agravantes com a seguinte fundamentação:

"Não obstante a perícia técnica realizada no imóvel (fls. 321/357) tenha concluído que o mesmo apresentou defeitos de construção decorrentes de falhas do projeto ou execução da obra, a ré alega em suas razões de apelação que não há cobertura para esse tipo de risco na apólice em vigor.

Nesse sentido, a questão envolvendo a cobertura securitária em casos similares ao presente já foi objeto de diversas decisões desta Corte.

Em que pesem as divergências sobre a matéria, este Colegiado entende como sendo indevida a exclusão do risco sobre os vícios de construção.

A propósito, destaca-se a fundamentação da decisão proferida pelo eminente Desembargador Renan Lotufo, na Apelação Cível nº 118.289-1: 'Quanto ao recurso da seguradora, tem-se que improcede. O contrato de seguro monopolístico e obrigatório se aproxima da figura do contrato coativo. 'A análise jurídica dessa figura é geralmente prejudicada pelas vacilações reinantes quanto à sua conceituação.

Verdadeiramente, há contrato coativo quando alguém, contra a vontade, é compelido a participar de relação jurídica normalmente oriunda de um acordo de vontades, e quando se envolve numa relação contratual sem ter emitido declaração de vontade' (Orlando Gomes, Transformações Gerais do Direito das Obrigações, 2ª ed., Ed. RT, pp. 18 e 19). Logo, não se pode argumentar com o caráter voluntário da seguradora, como também do segurado. Mas tem o direito-dever de fiscalizar o objeto do seguro. Por isso não se tem isenção da seguradora.

Pelo contrário. Por serem possíveis construções afrontadoras dos padrões, por ser possível execução de obra temerária, cobriu-se o risco da atividade econômica e não se enquadrou na culpa.'

O entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha:

'Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. [...]. Interpretação diversa acarretaria a consequência de que o contrato de seguro de que se trata representaria, sem dúvida alguma, um grande privilégio concedido às seguradoras, pois, excluídos do âmbito da cobertura os chamados 'vícios de construção', que são os mais comuns, pouco ou quase nenhum benefício dele resultaria aos mutuários, que poderiam apenas pleitear indenização por riscos decorrentes de 'causas externas'(Recurso Especial nº. 813.898, j. em 15.2.2007). O posicionamento é ainda corroborado com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando tratar-se de seguro obrigatório. Nos termos do diploma consumerista, as cláusulas que impliquem restrição de direitos e que coloquem o consumidor em desvantagem, devem ser consideradas exageradas e, conseqüentemente, abusivas. Assim, também por essa ótica, em virtude do artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de exclusão da cobertura de danos causados por vícios de construção deve ser declarada nula.

Além disso, cabe asseverar que as rés, ao aceitarem segurar as moradias construídas pela Cohab, deveriam ter se acautelado da real situação dos imóveis, não sendo justificável que venham alegar a exclusão de sua obrigação de responder pelos danos físicos da construção, utilizando-se da distinção entre eventos de causa externa e danos intrínsecos. Em última análise, tal exclusão significaria transformar o seguro habitacional em inutilidade contratual em detrimento dos mutuários que tiveram que recorrer ao Sistema Financeiro Habitacional para ter efetivado seu direito à moradia.

Também não merece amparo o argumento da ré de que o contrato de financiamento para a aquisição do imóvel encerrou-se com a quitação, extinguindo também o contrato de seguro que lhe era acessório; de modo que inexistiria qualquer vínculo entre as partes que habilitasse o pedido de indenização.

Porém, a quitação do imóvel deixa de ter relevância para a aferição da responsabilidade da seguradora. Com efeito, a ré é devedora da indenização se houve sinistro durante a vigência do contrato de seguro. Isso ficou comprovado nos autos, seja em caráter de sucessão das seguradoras anteriores ou não. É despropositado, portanto, o argumento de que devido ao término da relação contratual o dever pretérito de indenizar desaparece.

Ante o exposto, não há como liberar da responsabilidade indenizatória a seguradora que aceitou a cobertura e, após, deixou de fiscalizar a construção ou, ao menos, de obter informações técnicas que lhe garantisse a segurança do empreendimento. Assim, é dever da ré indenizar os autores pelos danos sofridos e comprovados pelo laudo pericial, ressalvado o direito de regresso contra quem de direito" (fls. 558-561 e-STJ).

Diante desse quadro, tem-se que a reforma do julgado, na forma em que pretendida pelos recorrentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial") e nº 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Igualmente, ainda que assim não fosse, esta Corte possui jurisprudência no sentido da responsabilidade da seguradora pelos vícios decorrentes de construção em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO"

(AgRg no Ag 1.367.547/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/3/2011).

"Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte"

(REsp 813.898/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 28/5/2007).

Por fim, quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC, DJe de 25/5/2009, consolidou o entendimento de que não existe interesse do agente financeiro a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos" (REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/5/2009).

Ressalte-se, ainda, que a Segunda Seção em recente julgamento ocorrido em 10/10/2012, manteve esse entendimento, afastando quaisquer questionamentos acerca do tema.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional _ SFH, a Caixa Econômica Federal _ CEF _ detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 _ período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 _ e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais _ FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice _ FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (Edcl no Edcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

No caso dos autos, considerando-se que a instituição financeira, CEF, não comprovou documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice _ FESA, deve ser reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito.

Assim, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186041-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 227.007 / SP**

Números Origem: 20070239260 21052007 3168747520098260000 67471748 6747174800 994093168743

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.